

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/2/2013, Seção 1, Pág. 34.

Portaria nº 131, publicada no D.O.U. de 28/2/2013, Seção 1, Pág. 32.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Dinâmica Organização Projetos e Consultoria Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Santa Rita de Cássia, com sede no Município de Itumbiara, Estado de Goiás.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC N°: 200805903		
PARECER CNE/CES N°: 296/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento protocolizado em 15/6/2009 pela Faculdade Santa Rita de Cássia, mantida pela Dinâmica Organização Projetos e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 02.124.897/0001-90, ambas com sede na Avenida Adelina Alves Vilela nº 393, bairro Jardim Primavera, no Município de Itumbiara, Estado de Goiás, credenciada pela Portaria nº 2.965, de 22/10/2003.

Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destaco o seguinte:

A IES possui o IGC 3 (três) e o parecer da Seres/MEC informa que são oferecidos os cursos de Administração, Direito e Radiologia.

A análise documental, regimental e do PDI sofreu diligências em relação aos dois primeiros itens, mas somente foi considerada satisfatória após intervenções na fase do despacho saneador, em 28/5/2010, tendo então a Coordenação Geral de Fluxos e Processos da Educação Superior – CGFP/SESu/MEC concluído pelo cumprimento das exigências de instrução processual, conforme as exigências do Decreto 5.773/2006.

A Comissão de Avaliação *in loco* realizou visita entre os dias 16 a 20/8/2011, tendo como resultado o Relatório nº 81.106, com Conceito Institucional (CI) 3 (três) e os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	2
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo,	3

seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Os requisitos legais de acessibilidade, de titulação, de plano de cargo e carreira e de forma legal de contratação de docentes foram considerados atendidos pela Comissão de Avaliação *in loco*.

Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC seja pela Instituição requerente.

Na fase de análise do processo pela Seres/MEC foi observado que tanto no relatório de avaliação *in loco*, como no sistema e-MEC e no sítio eletrônico da IES a Faculdade Santa Rita de Cássia era identificada pela sigla UNIFASC, o que ensejou diligência para que a instituição adequasse a sua sigla ao que dispõe a Resolução nº 7, de 28/11/2008 deste colendo Colegiado. Em resposta, a IES realizou a devida correção alterando a sigla para IFAST.

Considerações do Relator

Pela análise dos elementos que compõem o presente processo constato que a Faculdade Santa Rita de Cássia apresenta condições favoráveis ao credenciamento solicitado, devendo, no entanto, ficar atenta para a correção de fragilidades detectadas e mencionadas pelos avaliadores e pelos técnicos nas diversas fases do processo. A faculdade atende satisfatoriamente oito das dez dimensões previstas no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento, mas obteve conceito aquém do mínimo de qualidade esperado em duas delas.

O parecer final da Seres/MEC foi favorável, sendo destacadas as considerações da Comissão de Avaliação de que: a IES registra no seu quadro docente um total de 23 (vinte e três) professores, sendo 30% de mestres e 70% de especialistas; a instituição está bem organizada, com infraestrutura suficiente para atendimento de sua demanda e corpo docente qualificado; a faculdade cumpre com todos os requisitos legais. Por outro lado, salienta as seguintes fragilidades detectadas pela Comissão de Avaliação *in loco*: a Ouvidoria não está implantada; a CPA ainda não funciona de acordo com as normas do SINAES; o relatório não está consolidado nas 10 (dez) dimensões previstas e não é dada ao referido relatório a competente divulgação; não há um programa oficial de acompanhamento de egressos.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes, e que o encaminhamento da Seres/MEC foi favorável tendo em vista a possibilidade de adoção de procedimentos adequados para a correção das fragilidades mencionadas pelos avaliadores, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Santa Rita de Cássia-IFASC, mantida pela Dinâmica Organização Projetos e Consultoria Ltda., ambas com sede na Avenida Adelina Alves Vilela nº 393, bairro Jardim Primavera, no Município de Itumbiara, Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dórea – Vice-Presidente